



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Relatório nº 36/2018-CVM/SEP

Senhor Superintendente,

Trata-se de recurso interposto, em 09.01.18, pela CONST LIX DA CUNHA S.A., companhia com registro suspenso desde 30.01.18, contra a aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), pelo não envio, até 24.10.17, do documento **PROP.CON.AD.AGO/2016**, comunicada por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/MC/Nº189/17, de 22.12.17 (0417921).

2. A Companhia apresentou recurso nos seguintes principais termos (0417912):

a) “antes de se adentrar no mérito das razões que demonstram a necessidade de cancelamento da multa imposta à Recorrente, importa evidenciar a necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso”;

b) “desta feita, para que se verifique a possibilidade de atribuição do efeito suspensivo almejado, relevante transcrever o que dispõe o artigo 13, § 1º da Instrução CVM nº 452/07:

‘Art. 13. Das decisões de que tratam os arts. 5º, 7º e 10 desta Instrução cabe recurso ao Colegiado no prazo de 10 (dez) dias.

§1º. O recurso será recebido no efeito devolutivo. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da decisão recorrida, o Superintendente poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso”;

c) “nos termos do dispositivo normativo supracitado, deverá ser atribuído o efeito suspensivo ao presente recurso, a fim de impedir a permanência da multa imposta à Recorrente, bem como a sua inscrição nos órgãos de restrição ao crédito”;

d) “assim, considerando a iminência dos prejuízos que poderão ser ocasionados à Recorrente, caso seja mantida a multa que lhe foi imposta, especialmente no que tange à inscrição da dívida junto aos órgãos de restrição ao crédito, requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso”;

e) “nos termos do ofício enviado à Recorrente, a multa cominatória foi imposta pelo suposto descumprimento do artigo 21, inciso VIII, da Instrução CVM nº 480/2009, que estabelece a obrigação de encaminhar à CVM os documentos para exercício do direito de voto na Assembleia Geral Ordinária, conforme o seguinte:

‘Art. 21. O emissor deve enviar à CVM por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, as seguintes informações’:

(...)

‘VIII – todos os documentos necessários ao exercício do direito de voto nas assembleias gerais ordinárias, nos termos da lei ou norma específica, no prazo de 1 (um) mês antes da data marcada para a realização da assembleia geral ordinária”;

f) “quando a Recorrente apresentou suas demonstrações financeiras à CVM em 31/03/2017 (doc. 01), encaminhou correspondência em que esclareceu que por absoluta indisponibilidade financeira, acarretada pelo inadimplemento de diversos contratos públicos, o que tem sido sistematicamente reconhecido em juízo, a companhia não conseguiu quitar os débitos com os auditores que, por isso não auditaram as contas e, em consequência, não emitiram seu parecer (doc. 02)”;

g) “ora, sem o parecer dos auditores, não havia como submeter as demonstrações financeiras à apreciação dos Acionistas, razão pela qual não foi realizada a Assembleia Geral Ordinária e, em consequência, não foram apresentados os documentos necessários para o exercício de voto”;

h) “evidente que em não sendo realizada a Assembléia, não há a obrigação de se apresentar os documentos, até porque não se exerceria o direito ao voto, sendo o texto do inciso VIII, do artigo 21 suficientemente claro neste sentido, tanto que o prazo para a apresentação dos documentos é de 1 (um) mês antes da data marcada para a realização da Assembleia”;

i) “destarte, não tendo ocorrido a Assembleia Geral Ordinária, não há obrigação de se apresentar documentos, não havendo que se falar em infração ao referido dispositivo”;

j) “assim, a aplicação da penalidade carece de fundamentação legal, devendo ser anulada por este órgão colegiado”;

k) “por todo o exposto, a Recorrente requer que o presente recurso seja recebido em seu efeito suspensivo para que, então, seja conhecido e provido a fim de cancelar a multa imposta pelo Ofício/CVM/SEP/MC/nº 189/17, tendo em vista que não houve cometimento de infração ao artigo 21, inciso VIII, da Instrução CVM nº 480/09.

3. Em 15.01.18, foi encaminhado o Ofício nº 11/2018/CVM/SEP, solicitando informar se a Companhia realizou a Assembleia Geral Ordinária referente ao exercício social findo em 31.12.16 (0421955).

4. Em 16.01.18, a Companhia encaminhou e-mail, em resposta ao ofício supracitado, nos seguintes termos (0422551):

a) “em atenção ao ofício supracitado, vimos informar que a companhia está se preparando para realizar Assembleia Geral Ordinária que irá deliberar os exercícios findos em 31.12.2016 e 31.12.2017”;

b) “neste sentido, apresentou a esta Comissão de Valores Mobiliários consulta formal visando a publicação conjunta das Demonstrações Financeiras de tais exercícios, em 3 (três) colunas, conforme correspondência datada de 12/01/2018 encaminhada para o Sr. Fernando Soares Vieira, por email, retransmitida em 15/01/2018 para o Sr. Gustavo, em função das férias do Sr. Fernando”;

c) “no momento aguardamos a autorização da CVM quanto ao procedimento pleiteado, ao mesmo tempo estamos trabalhando para antecipar o fechamento das demonstrações financeiras do exercício de 31.12.2017, com o objetivo de antecipar a AGO que irá regularizar as pendências”.

## **Entendimento**

5. Inicialmente, cabe destacar que:

a) a Companhia recebeu o ofício comunicando a aplicação da multa e interpôs o presente recurso antes de ter seu registro suspenso; e

b) foi encaminhado, à companhia, o Ofício nº 009/2018/CVM/SEP, de 11.01.18, **indeferindo** o pedido de efeito suspensivo do recurso interposto (0420102).

6. O documento **Proposta da Administração para a Assembleia Geral Ordinária (PROP.CON.AD.AGO)**, nos termos do artigo 21, inciso VIII, da Instrução CVM nº 480/09 (em vigor desde 01.01.10) combinado com o art. 133, inciso V, da Lei 6.404/76 e com o disposto nos arts. 9º, 10 e 12 da Instrução CVM nº481/09, quando aplicáveis, deve ser entregue até 1 (um) mês antes da data marcada para a realização da assembleia geral ordinária.

7. Cabe ressaltar que **não** há, na Instrução CVM nº 480/09, qualquer dispositivo que permita, à Companhia, entregar em atraso a Proposta da Administração para a AGO.

8. No presente caso, a Companhia até a data de suspensão de seu registro, em 30.01.18, **não** havia realizado a Assembleia Geral Ordinária referente ao exercício social de 2016.

9. No entanto, como o exercício social da CONST LIX DA CUNHA S.A encerra-se em 31.12, **a AGO deveria ter sido convocada até 15.04.17 para ser realizada na data limite de 30.04.17 e a proposta deveria ter sido entregue até 31.03.17.**

10. Nesse sentido, cabe lembrar que a não realização de assembleia geral ordinária não foi motivo suficiente para que o Colegiado, em casos anteriores, acatasse recursos contra a aplicação de multas pela não entrega das respectivas propostas da administração. Isso porque, conforme salientado pela SEP, naquelas ocasiões, se a multa fosse anulada, outras companhias que estivessem na mesma situação jamais poderiam ser multadas, nos termos do art. 58 da Instrução CVM nº480/09, pelo não envio dos documentos relacionados à AGO, o que não faz sentido considerando, principalmente, o caráter cominatório das multas previstas no referido artigo.

11. Ademais, **não** se deve confundir multa cominatória (prevista no art. 9º, inciso II da Lei nº 6.385/76), com penalidade (prevista no art. 11 da Lei nº 6.385/76).

12. Assim sendo, a meu ver, restou comprovado que a multa foi aplicada corretamente, nos termos da Instrução CVM nº 452/07, tendo em vista que: (i) o e-mail de alerta foi enviado, em 31.03.17, (0417924) para o endereço eletrônico do DRI constante do Formulário Cadastral ativo à época do envio (FC/2016 – versão 2 – encaminhado em 04.10.16); e (ii) a CONST LIX DA CUNHA S.A., até a suspensão de seu registro, **não** havia encaminhado a Proposta do Conselho de Administração para a AGO referente ao exercício social findo em 31.12.16.

Isto posto, sou pelo **indeferimento** do recurso apresentado pela CONST LIX DA CUNHA S.A., pelo que sugiro encaminhar o presente processo à Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 13 da Instrução CVM nº 452/07.

Atenciosamente,

KELLY LEITÃO SANGUINETTI

Chefe de Seção

Ao SGE, de acordo com a manifestação da chefe de seção,

Atenciosamente,

FERNANDO SOARES VIEIRA

Superintendente de Relações com Empresas

Ciente.

À EXE, para as providências exigíveis.

ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS

Superintendente Geral



Documento assinado eletronicamente por **Kelly Leitão Sanguinetti, Chefe de Seção**, em 02/02/2018, às 11:37, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 02/02/2018, às 18:32, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 05/02/2018, às 21:14, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **0432562** e o código CRC **DB8A9E48**.

*This document's authenticity can be verified by accessing [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" **0432562** and the "Código CRC" **DB8A9E48**.*